

Art. 14. As licenças de que tratam o art. 117 § 1.º das mesmas posturas de 1865 serão concedidas pelo presidente da camara municipal.

Art. 15. Continuam em vigor os paragraphos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 13, 16, 17 e 18 do art. 5 das posturas de 1865.

Ficam revogadas a disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Dr. Jose' Luiz de Almeida Couto.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, José Benedicto Gomes de Araujo, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 5

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commo titular da ordem de São Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Capivary, decretou a resolução seguinte :

Artigo unico. Todos os negociantes estabelecidos nesta cidade com loja de fazendas, ferragens e armario, ou com armazem de saccos e molhados, são obrigados a fechar as portas dos seus estabelecimentos commerciaes em todos os domingos e dias santificados, desde as 3 horas da tarde, até o dia seguinte ás 6 horas da manhã, sob pena, aos infractores, da multa de 30\$000.

§ unico. Estão sujeitos ás disposições penaes deste artigo os negociantes quer de um ou alguns destes generos, quer de todos ellos conjunctamente.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Dr. Jose' Luiz de Almeida Couto.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, José Benedicto Gomes de Araujo, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 6

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commo titular da ordem de São Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de São Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal da villa de São Francisco de Paula dos Pinheiros

TITULO 1

DO ALINHAMENTO DAS RUAS E EDIFICAÇÃO

Art. 1.º Todas as ruas que se abrirem neste municipio terão pelo menos 8,80 centimetros de largura e as praças e largos deverão ser quadrados sempre que for possível.

Art. 2.º Os limites da villa serão circumscripitos pela camara, que mandará levantar o plano de arruamento das ruas e praças comprehendidas naquelles limites.

Art. 3.º Ninguém poderá construir prédios ou fazer qualquer obra na frente das ruas e praças sem proceder alinhamento; os contraventores serão multados em 20\$000, e a obra será demolida á sua custa.

Art. 4.º Os actuaes edificios que estiverem fóra do alinhamento serão recuados ou chegarão para frente quando forma reedificados. Multa de 20\$000 pela infracção, além da obrigação de restabelecer o alinhamento.

Art. 5.º Os que fizerem andaime deverão tiral-os, tapar os buracos e repor a calçada no prazo de 15 dias, depois de finda a obra ou interrompida por mais de 30 dias. Multa de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 6.º O deposito de madeiras nas ruas e praças, para o que a camara poderá conceder licença, não se entenderá aos que possam ser facilmente removidos para o recinto da obra, o que terá logar no prazo improrogavel de 24 horas. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 7.º Nas licenças a que se refere o artigo antecedente se consignará ao proprietario a obrigação de deixar livre o transito publico e expedição das aguas, e a conservar, durante a noite, lanterna acesa. Aos infractores multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 8.º Toda e qualquer casa que se edificar ou reedificar nesta villa, dentro do quadro marcado pela camara, medirá 4 metros de altura, da soleira á linha do engradamento, nas frentes do primeiro pavimento e igual altura para o segundo pavimento. Multa de 30\$000 e o duplo na reincidencia, além da demolição da obra á custa do infractor.

As portas e janellas de sacada deverão ter 2 metros e 3 decímetros de altura e 1 metro e 2 decímetros de largura.

As janellas de peitoril terão 2 metros e 2 decímetros de altura e 1 metro e 2 decímetros de largura.

Art. 9.º As casas de sobrado ou terrosas não poderão ter sacadas ou janellas de rotulas de madeira, podendo ser de ferro a sacada, á gosto do proprietario. Multa do artigo antecedente com a mesma obrigação.

Art. 10.º A reedificação de que trata o art. 8.º comprehenderá todo o qualquer concerto parcial na frente do edificio, como renovação de esteios e portadas, sendo o proprietario obrigado ao cumprimento da disposição do mesmo artigo, sob a penalidade comminada.

Art. 11.º Toda a frente de casa ou muro que cair ou fór demolida será immediatamente reedificada. Multa de 20\$ ao proprietario ou inquilino tantas vezes quantas forem as infracções pela não reedificação nos prazos marcados pela camara.

Art. 12.º Ninguém poderá edificar dentro do quadro desta Villa, casa com meia agua ou cumieira voltada para as frentes das ruas e largos, a excepção dos chalets. Multa de 30\$ e o duplo se no prazo marcado pela camara não demolir a obra ou reedificá-la, da conformidade com estas posturas.

Art. 13.º Depois de feito pela camara o calçamento das ruas, ou macadamizadas, os proprietarios serão obrigados a calçar as frentes de suas casas e muros, no prazo improrogavel de 90 dias, depois de avisado pelo fiscal. Multa de 30\$, além da factura da obra á sua custa.

Parapho unico. O material para a calçada das frentes das casas e muros será designado pela camara e anunciado por editaes.

Art. 14.º Ainda que a camara não mande calçar as ruas poderão os proprietarios calçar as frentes de suas casas, muros e quintaes, precedendo nivelamente pelo arruador; neste caso, as calçadas deverão medir 1,32 centímetros de largura e 3 a 4 por cento de declivo. Multa de 10\$ ao proprietario que dispensar a intervenção do arruador, além da satisfação dos emolumentos que a este forem devidos.

Art. 15.º As pessoas que residiram nos edificios publicos serão obrigados a reparal-os ou fazer nos mesmos os pequenos concertos para sua conservação como sejam, reparar as calçadas arruinadas, tomar goteiras e cair as frentes no tempo designado nestas posturas. Multa de 10\$ aos infractores e o duplo na reincidencia, salvo se pagarem aluguel ou arrendamento do prédio.

Art. 16.º Todo aquelle que fizer alguma obra com usurpação de terreno de servidão publica será compellido a restituir o mesmo terreno no prazo marcado pelo fiscal sob pena de multa de 30\$ e de ser a obra demolida á sua custa.

Art. 17.º Ninguém poderá construir casas terrosas com postigos, portas ou janellas de abrir para fóra. Multa de 10\$ e obrigação de tirar as ditas portas, postigos ou janellas, quando já estejam assentados.

Art. 18.º As casas que de novo se edificarem nesta villa não poderão ter escadas ou degraus nas frentes das ruas e praças, que de alguma forma possam impedir o livre transito pelo passeio, e as escadas existentes serão demolidas se a camara julgar conveniente. Multa de 20\$ com obrigação de removel-as ou serem demolidas á custa do proprietario.

Art. 19.º Todos os terrenos particulares dentro do quadro da villa serão fechados com muros de 2 metros e 20 centímetros, pelo menos, de altura e cobertos de telhas, tijolos, cal, ou cimento; e os portões que se construírem nos mesmos terrenos ou quintaes, deverão ter a mesma altura e nunca menos de 1 metro e 3 decímetros de largura. Multa de 20\$ aos contraventores,

com obrigação de reconstruí-los com as dimensões estabelecidas neste artigo, e o duplo na reincidência.

Art. 20. Todos os proprietários de terrenos em aberto dentro do quadro desta villa serão obrigados a fechá-los como determina o artigo antecedente, no prazo de seis mezes depois de intimados pelo fiscal. Multa de 10\$ e o duplo na reincidência.

Art. 21. Todos os proprietários que tiverem taipas ou muros, que façam frente para as ruas e praças desta villa, além de serem obrigados a tel-os cobertos de telha e caiados, pagarão annualmente cem réis por metro ou fracção de metro linear. Multa de 10\$ além do imposto.

§ 1.º Os possuidores de terrenos em aberto ou fechados com cerca de madeira pagarão annualmente duzentos réis por metro linear, emquanto fór tolerado pela camara.

§ 2.º Ficam expressamente prohibidas as cercas de arame farpado nas frentes das ruas e praças desta villa. Os contraventores serão multados em 10\$ e no duplo se não removel-as no prazo marcado pelo fiscal.

Art. 22. Todo o proprietario será obrigado a remover no prazo marcado pelo fiscal, o entulho occasionado por demolição de prédio ou desmoronamento nas ruas e praças desta villa e a conservar luz no logar, durante a noite, emquanto existir o entulho, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 23. Serão obrigados os proprietários, na edificação ou reedificação de casas ou qualquer obra, a collocar signal de aviso aos transeuntes e vizinhos, para evitar qualquer desastre. O signal consistirá em uma cerca de taboas ou caibros, na qual será conservada, durante a noite, uma lanterna accêsa. Multa de 10\$, duplicada na reincidência.

Art. 24. A camara concederá carta de data nos terrenos municipaes, que estiverem devolutos ou não forem destinados a qualquer edificio ou obra publica mediante a contribuição declarada na tabella junta.

§ 1.º Estas datas constarão de 11 metros de frente e 22 metros de fundos, se o terreno devoluto permittir.

§ 2.º Não é permittido a um só individuo requerer para si duas datas annexas, mas a camara poderá conceder se julgar conveniente.

§ 3.º Os que obtiverem terrenos por carta de data serão obrigados a fechá-los com taipa ou edificar prédio, dentro do prazo de seis mezes, e, si o não fizerem nesse prazo, perderão o direito ao terreno, que ficará pertencendo á municipalidade.

Art. 25. A camara terá um ou mais arruadores, que perceberão os emolumentos seguintes:

§ unico. Pela demarcação de cada uma data 2\$500, e pelo alinhamento de terrenos de propriedade particular 250 réis por metro e pelo nivelamento de calçadas 200 réis por metro

TITULO II

ASSEIO E SEGURANÇA

Art. 26. Os proprietários e inquilinos são obrigados a capinar de dous em dous meses as frentes de suas casas e muros e a varrer as mesmas todos os sabbados até o centro da rua, removendo o lixo. Multa de 5\$000 duplicada na reincidência.

Art. 27. São obrigados os proprietários a cair a frente de seus predios e muros um mez antes do dia marcado para a festa do Patrocinio. Multa de 10\$000 e o duplo na reincidência.

Art. 28. Ninguem poderá depositar nas ruas e praças caixões, e conservar carros ou outro qualquer objecto que prive o livre transito. Multa de 10\$000, duplicada na reincidência.

§ 1.º Os objectos de que trata este artigo serão conduzidos ao deposito e só serão restituídos aos donos depois que elles provarem ter pago a multa e despeza com o transporte para o deposito.

§ 2.º A reclamação desses objectos será feita dentro do prazo de oito dias; e, findo este prazo, precedendo annuncio do fiscal, serão elles postos em hasta publica para, com seu producto, serem pagas a multa e despezas, sendo entregue o excedente aos donos, que ficarão obrigados a repôr o que faltar, si o producto da arrematação não chegar para a multa e despezas.

Art. 29. Todo o negociante é obrigado a conservar seus pesos e balanças limpos e estas sem os pesos nas conchas, sob pena de 10\$000 de multa, duplicada na reincidência.

Art. 30. É prohibido atar animaes nas portas, arvores, postes, grades ou em qualquer outro logar, de modo a impedir o transito. Multa de 5\$000, duplicada na reincidência.

Art. 31. Ninguem poderá galopar pelas ruas e praças desta villa. Multa de 5\$000 aos infractores, duplicada na reincidência.

§ unico. Sendo o infractor pessoa desconhecida ou residente em outro municipio, a cavalgada será apprehendida até a satisfação da multa e mais despezas.

Art. 32. As tropas e animaes de carga que entrarem na villa serão conduzidos a passos pelo centro das ruas, e depois de receberem ou entregarem as cargas devem occupar o logar mais espaçoso, para não embaraçarem o transitio. Multa de 5\$000.

Art. 33. E' prohibido laçar ou amansar animaes bravos dentro da villa ou conserval-os, sob qualquer pretexto, muito proximo ás portas das casas, de modo que possam offender os transeuntes. Multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 34. E' expressamente prohibido ter-se gado solto pelas ruas desta villa. Multa de 10\$000 e os donos ficam sujeitos ao que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 28.

Art. 35. E' prohibida a conservação de cães, cabritos, carneiros e porcos pelas ruas e praças desta villa. Ao infractor multa de 5\$000 de cada animal, e não sendo conhecido o dono, será apprehendido, posto em leilão pelo fiscal, e seu producto, deduzidas as despezas, será recolhido ao cofre municipal, a excepção dos cães, que serão mortos pela fórma determinada pela camara.

§ 1.º E' permittido ter-se cabras que estiverem dando leite e acharem-se matriculadas de conformidade com o art. 36, devendo andar marcadas e ficando ainda o dono obrigado pelos damnos que causarem.

§ 2.º E' tambem permittido ter-se cães de raça, rateiros ou da Terra-Nova, com tanto que andem açaimados e estejam matriculados.

Art. 36. Para a matricula dos cães e cabras de que tratam os §§ do artigo antecedente, se cobrará o imposto de 5\$000 annuaes, e os donos destes animaes serão obrigados a apresentar ao fiscal o recibo do pagamento do imposto, passado pelo procurador. Os infractores ficam sujeitos á multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 37. Os lavradores e mais pessoas que tiverem gado vaccum, cavallar ou outros animaes, são obrigados a ter seus pastos fechados com cercas reforçadas e providenciarem de modo que os animaes não estraguem as lavouras dos visinhos. Multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 38. Todo animal que fôr encontrado em terreno de cultura e nos quintaes de predios urbanos, será apprehendido pelo proprietario perante testemunha, avisando o dono, si fôr conhecido, para os receber e pagar o damno que os ditos animaes tiverem causado; si esses animaes ou outros da mesma especie e do mesmo dono voltarem aos logares mencionados, serão novamente apprehendidos em presenca de testemunhas e entregues ao fiscal para lavar o auto de infracção, e depositados até o pagamento da multa, damno causado e despezas. Não sendo reclamados os ditos animaes no prazo de oito dias, terão logar as diligencias prescriptas nos §§ 1.º e 2.º do art. 28.

Art. 39. Os estalajadeiros e rancheiros terão o cuidado de evitar que os tropeiros colloquem estacas na estrada, sem deixar espaço sufficiente para o livre transitio. Multa de 10\$000 ao infractor; na mesma pena incorrerão se consentirem que permaneçam as estacas, depois de se terem dellas utilizado.

Art. 40. Todo aquelle que apprehender em suas terras ou quintaes, animaes alheios, não poderá conserval-os amarradas sem comer e beber por mais de 24 horas, nem tão pouco maltratal-os de outra qualquer maneira, sob pena de 20\$000 de multa, além das mais em que incorrerem.

TITULO III

VACCINA

Art. 41. Os pais, tutores, curadores e toda e qualquer pessoa que a seu cargo tiver individuos não vaccinados, são obrigados a apresental-os ao vaccinador desta villa nos dias designados pela camara; os menores até tres mezes depois do nascimento e os maiores e logo que estejam em seu poder. Multa de 10\$000 duplicada na reincidencia.

Art. 42. A vaccina terá logar em uma das salas da camara municipal e será feita por quartelão.

Art. 43. O puz vaccinico e tudo quanto fôr necessario para sua applicação e conservação será fornecido pela camara á requisição do vaccinador.

TITULO IV

DOS GENEROS CORRUPTOS OU FALSIFICADOS

Art. 44. Todo aquelle que vender, expuzer á venda ou tiver em deposito generos corruptos ou falsificados, incorrerá na multa de 20\$000, que será duplicada na reincidencia, além da perda dos generos, que serão immediatamente consumidos.

Art. 45. O consumo dos generos corruptos ou falsificados se effectuará depois do exame de peritos nomeados em numero igual pelo fiscal e dono dos generos.

Art. 46. E' expressamente prohibida a venda de fructas não sezonadas, a excepção daquellas que, mesmo verdes, não são nocivas á saude. Os infractores ficam sujeitos á multa de 5\$000 duplicada na reincidencia.

TITULO V

DA MEDICINA, PHARMACIA E HYGIENE PUBLICA

Art. 47. Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos deverão apresentar á camara seus titulos de habilitação, para podorem exercer a sua profissão. Os contraventores serão multados em 30\$000.

§ unico. São dispensados da obrigação prescripta por este artigo os profissionais já conhecidos no municipio.

Art. 48. Fica expressamente prohibida a venda de drogas venenosas ou substancias muito activas e preparações pharmaceuticas, fóra das boticas. Multa de 30\$000.

Art. 49. O pharmaceutico que vender remedios deteriorados, alterar ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, será multado na quantia de 20\$000.

§ unico. O que deixar de transcrever textualmente as receitas nas vasilhas ou envoltorios do medicamento, ou caprichosamente deixar de aviar qualquer receita, a qualquer hora do dia ou da noite, será multado em 10\$000 o o duplo na reincidencia.

Art. 50. O pharmaceutico que vender remedios cuja applicação possa ser nociva sem receita de medico, soffrerá a multa de 20\$.

Art. 51. Ninguem poderá estabelecer casa de saude ou hospital sem previa licença da camara, que designará o logar para esse fim. Multa de 30\$, duplicada na reincidencia.

Art. 52. Nenhum morphetico ou affectado de molestia contagiosa ou repugnante poderá vagar pelo municipio. Multa de 10\$ e o duplo na reincidencia.

§ unico. A camara providenciará no sentido de ter entrada em qualquer hospital os individuos comprehendidos neste artigo, sendo escravo levará o occorrido ao conhecimento da autoridade competente, ficando os senhores sujeitos ás condições e á multa.

Art. 53. O senhor que abandonar escravo affectado de morphéa ou de qualquer outra molestia contagiosa, e consentir-lhe mendigar pelas ruas e estradas, pagará 30\$ de multa e será obrigado a recolhê-lo em hospitaes ou casas separadas, e sustentá-lo á sua custa.

Art. 54. Ninguem poderá receber para tratar, dentro do quadro da povoação, doentes de molestias contagiosas, sem previa concessão da camara. Multa de 30\$ ao infractor, que será obrigado a retirá-lo incontinentemente.

Art. 55. Ninguem poderá depositar nas ruas, praças, estradas e aguas de servidão, animaes ou aves mortas, nem qualquer objecto em estado de putrefacção. Multa de 10\$ duplicada na reincidencia.

§ unico. Os donos dos animaes mortos a que se refere este artigo são obrigados a mandar enterrar-os no logar designado pelo fiscal, no prazo de duas horas. Além da multa deste artigo fica o infractor obrigado pelas despesas do enterramento, quando este fór feito pelo fiscal.

Art. 56. Os proprietarios de predios urbanos deverão dar saída ás aguas pluvias, para as ruas ou esgotos publicos, sob pena de multa de 20\$ duplicada na reincidencia.

Art. 57. Os proprietarios ou inquilinos de terrenos por onde passarem correjos de serventia publica são obrigados a limpá-los e desobstruí-los até os limites de seus terrenos, sob pena de multa de 30\$, duplicada na reincidencia.

Art. 58. E' prohibido aos moradores das margens de rios ou correjos que passam pela povoação, depositar nos mesmos a casca do café que ventilarem, podendo sómente servirem-se destas aguas para a lavagem antes de descascá-lo. Multa do artigo antecedente.

Art. 59. E' prohibido aos moradores desta villa, sob pena de multa de 5\$:

§ 1. Conservar immundo ou com aguas estagnadas seus quintaes e áreas, que serão franqueados ao exame do fiscal nas suas correições periodicas.

§ 2. Cevar-se porcos dentro da villa sem as precisas cautelas, de modo a não incommodar os vizinhos e causar males á salubridade publica; e, mesmo com as devidas cautelas, não excederá, em tempo algum, de dois o numero de cavalos.

Art. 60. São prohibidos os canos ou boeiros que expeçam para as ruas, aguas servidas ou quaisquer imundicies. Multa de 20\$ ao infractor. Não são comprehendidos, nesta disposição, os canos ou boeiros que dão expedição ás aguas pluvias, os quaes, os proprietarios ou inquilinos, devem conservar limpos.

Art. 61. Todo aquelle que tiver estrebarias particulares e de receber animaes á trato,

é obrigado a conservar as estrebarias, baias e mais dependencias com o maior asseio. O contraventor será multado na quantia de 10\$, sempre que fôr encontrada a estrebaria fóra das condições.

Art. 62. Por occasião de qualquer epidemia a camara municipal providenciará, de accordo com as autoridades publicas, sobre os meios necessarios para debelal-a.

TITULO VI

ARMAS PROHIBIDAS

Art. 63. São armas prohibidas, mas cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir: espingardas de caça, espadas, floretes, pistolas, revolver, facão e toda e qualquer arma perfurante, cortante e contundente ou de fogo. O uso da espingarda de caça só será permittido ao individuo de reconhecida idoneidade, que a conduzir descarregada até passar a povoação.

Art. 64. E' permittido:

- § 1.º Aos officiaes da guarda nacional e aos militares, estando fardados, o uso das respectivas armas.
- § 2.º Aos officiaes mechanicos o uso das suas ferramentas.
- § 3.º Aos tropeiros e boiadeiros o uso da faca.
- § 4.º Aos carreiros, a aguilhada, faca, machado enchada ou fouce.
- § 5.º Aos lenhadores, fouce, machado ou faca.
- § 6.º Aos carnicheiros, a faca ou machado.
- § 7.º Aos fiscaes e guardas municipaes quando em diligencia.
- § 8.º Só é permittido ás pessoas de que tratam os paragraphos 2.º 3.º 4.º 5.º e 6.º aquella armas durante o trabalho.

TITULO VII

NEGOCIOS FRAUDULENTOS, ESMOLAS PARA FESTIVIDADE, MENDIGOS E RIFAS

Art. 65. Os fiscaes quando encontrarem qualquer pessoa fazendo negocio fraudulento de má fé, vendendo a escravos, menores, e ás pessoas ignorantes, objectos falsos por verdadeiros, ou com pesos e medidas falsas officiará incontinentemente á autoridade policial para esta proceder como entender, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 66. E' expressamente prohibido esmolar-se neste municipio, exceptuando-se:

§ 1.º Os mendigos que apresentarem attestado de pobreza, do parochio, delegado ou subdelegado de policia.

§ 2.º As commissões ou qualquer individuo com subscripção para obras pias ou de pampitante necessidade do municipio.

§ 3.º Os que com bandeira do Espirito Santo ou sem ella forem festeiros no municipio: os de fóra que tiverem pago o imposto da tabella junta. Aos contraventores será imposta multa de 20\$, duplicada na reincidencia.

Art. 67. Quando por qualquer modo conste a venda de acções ou cautellas, loterias particulares, rifas de qualquer especie' ainda mesmo por meio do vispora, não autorizadas por lei os fiscaes, sob pena de 20\$ de multa darão parte ás autoridades policiaes, para estas providenciarem na conformidade da lei.

Art. 68. E' prohibido comprar generos de escravos depois das oito horas da noute, sem autorisação dos senhores. Multa de 10\$ e tres dias de prisão ao infractor. Se os generos comprados tiverem sido furtados ou roubados, o comprador além das penas estabelecidas, perderá o direito aos mesmos que serão depositados; e, se o dono não reclamar-os no prazo de oito dias, serão os mesmos vendidos em hasta publica, e seu producto, deduzidas as despesas será recolhido ao cofre da municipalidade.

Art. 69. Ninguem poderá comprar de pessoas suspeitas quaesquer productos agricolas ou objectos que se possa julgar terem sido furtados, pelo diminuto preço e qualidade das pessoas que offerecerem, sob pena de multa de 20\$.

Art. 70. O escravo que depois do toque de recolhida fôr encontrado na rua sem licença do seu senhor ou de quem o domine, sem permissão escripta datada do mesmo dia, será recolhido á cadeia e solto depois de pago o imposto de 5\$ sendo do municipio, e de 10\$, sendo fóra d'elle e mais despesas.

TITULO VIII

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS, JOGOS PROHIBIDOS, OBSCENIDADE, VOSERIA E EXTINÇÃO DE FORMIGAS

Art. 71. Nenhum espectaculo ou divertimento publico de qualquer natureza ou especie que seja, do qual se perceba lucro, poderá ter logar, sem previa licença da camara ou de sa

presidente, permissão da autoridade policial e pagos os devidos direitos. O infractor será multado em 30\$.

Art. 72. É prohibido todo e qualquer jogo de para lá e de que se cobre barato. Pena de 10\$ de multa ao barateiro ou dono da casa, duplicada na reincidência. Entende-se por barato qualquer contribuição ou gratificação mesmo indirectamente.

Art. 73. Todos aquelles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo nas ruas, estradas e praças publicas, serão multados em 5\$.

§ 1. Os que jogarem com escravos e menores incorrerão na mesma multa. Os escravos serão recolhidos á cadeia e os menores serão entregues a seus paes, tutores, ou correspondentes, que ficarão responsaveis pela multa.

§ 2. São jogos licitos os carteados que não dependam do sorte ou azar, o vispera, gamão dominó, xadrez, bolla, bagatella e bilhar.

§ 3. Os donos de bilhar ou de casas de jogos permitidos, não poderão admitir a jogar filhos familias e escravos, sob pena de 30\$ de multa, salvo com permissão escripta dos paes, tutores ou senhores.

Art. 74. É expressamente prohibido

§ 1. Desenhar figuras ou garatuja indecentes o escrever palavras e diticos obscenos nas paredes, portas, portões ou em objectos expostos ao publico. Pena de 2\$ de multa ao infractor ou dous dias de prisão. Se o infractor for menor ou escravo, o pro ou tutor a senhor será responsavel pela multa.

§ 2. Perturbar com vozeria, toques de viola ou qualquer barulho, praticar actos que ofendam a moralidade publica, pena de 5\$ de multa e até infractor ou tres dias de prisão.

Art. 75. Os habitantes deste municipio que tiverem formigueiros em seus terrenos, dentro do quadro desta villa, e nos suburbios na distancia até cem metros, os mandarão extinguir no prazo marcado pelo fiscal, sob pena de serem multados em 5\$ de cada formigueiro, além de pagarem as despesas que a camara fizer com a extincção dos mesmos.

Paraphrased unico. Para se fazer effectiva a execução deste artigo, a camara mandará extinguir os formigueiros que se acharem nas ruas, largos e terreços publicos, por conta de seu cofre.

TITULO IX

DOS CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 76. É expressamente prohibida a abertura de sepultura de cadaveres de pessoas que tiverem fallecido de variola ou de outra qualquer moléstia contagiosa, antes de ter decorrido o lapso de oito annos; e, antes de quatro annos, as demais sepulturas. Multa de 30\$ ao encarregado de designar as sepulturas, o o duplo na reincidência.

Art. 77. Aquelle que abandonar cadaver junto do cemiterio, em qualquer rua, praça ou caminho do municipio, ou fizer inhumação fóra do cemiterio, incorrerá na multa de 30\$.

Art. 78. As sepulturas para individuos maiores de doze annos terão pelo menos 1 metro e 60 centimetros de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes; para os de seis até doze annos, 1 metro e 20 centimetros, e para os menores de seis annos 1 metro, pelo menos, de profundidade. Multa de 30\$, duplicada na reincidência.

§ 1. Nos casos de epidemia, as sepulturas deverão ter, sem distincção de idade, dois metros de profundidade, sendo as primeiras camadas de terra bem secadas.

§ 2. Os cadaveres de pessoas, victimas de enfermidade contagiosa, em caso algum serão enterrados em carneiras ou jazigos de familia, e nem poderão ser enterrados no logar da sepultura, sem ser em caixões de madeira hermeticamente fechados.

Art. 79. Ficam prohibidos os enterramentos antes de terem passado 24 horas depois do fallecimento, salvo se a morte preceder de moléstia epidemica, contagiosa ou se os corpos já se acharem em decomposição. Multa de 30\$, duplicada na reincidência.

Art. 80. São prohibidos os dobres e repiques de sino além do numero marcado na constituição do arcobispado. Multa de 10\$ ao infractor, duplicada na reincidência.

TITULO X

INDUSTRIA AGRICOLA E DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 81. Na abertura ou concerto das estradas geras ou municipaes, não poderão os proprietarios das terras por onde ellas passarem negar ou impedir o emprego dos materiaes necessarios para qualquer obra, pontilho ou altera, mediante a indemnisação de seu justo valor. Multa de 30\$.

Art. 82. Todas as estradas e caminhos vicinaes ou do sustamento do municipio, serão feitos annualmente de mão commum, nos mezes de Abril e Maio. A camara nomeará tantos inspectores de estradas e caminhos, quantos julgar necessarios, devendo preferir os inspectores de quartirão.

Art. 83. Não são obrigados a trabalhar em facturas ou concertos de caminho os maiores de sessenta annos.

Art. 84. As estradas e os caminhos terão pelo menos tres metros de largura em seu leito, que será feito á enchada, e dois metros de roçado do lado a lado. Multa de 20\$ ao encarregado da factura.

Art. 85. As pontes sobre os correjos e ribeirões terão pelo menos tres metros de largura e serão construidas de madeiras fortes e duraveis. Multa do artigo antecedente ao infractor.

Art. 86. Os proprietarios em cujas terras existir mais de um caminho, só são obrigados a concertar um, devendo os outros ser feitos ou concertados pelos interessados, de mão commum, concorrendo para os trabalhos todos os que servirem-se de faes caminhos.

Art. 87. Aquelle que fór avisado para o serviço das estradas, caminhos, pontes e desvios, e faltar sem motivo justo, será multado em 5\$, além de pagar 2\$ por dia, enquanto durar o serviço; e, se não quizer ou não puder pagar a multa será a mesma commutada em tantos dias de prisão, quantos a camara julgar conveniente, até a sua algada.

Art. 88. Aos inspectores compete:

§ 1.º Convocar por si ou por um preposto as pessoas que têm de concorrer para os trabalhos, as quaes deverão comparecer, no dia e hora marcados, na povoação ou no lugar em que deve começar-se o serviço, com as suas ferramentas e o sustento preciso, desse lugar trabalharão juntos até as encruilhadas de seus sitios, e destes até as suas moradas.

§ 2.º Tomar nota dos que faltarem depois da notificação.

§ 3.º Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos, que serão feitos com profundidade sufficiente para escoamento das aguas pluvias.

§ 4.º Designar os trabalhos de concertos e de factura de estradas ou erminhos.

§ 5.º Remetter ao fiscal, depois da conclusão dos trabalhos, relação das pessoas notificadas, que não compareceram, e das faltas que tiveram os que compareceram.

§ 6.º Communicar ao fiscal o estado das estradas, caminhos e pontes, fezon fo ver a necessidade de abrir-se qualquer desvio, e avisar-lhe quando tiver de ser feito.

§ 7.º Dividir os trabalhadores em turmas e marcar a extensão da estrada que deve ser concertada por cada uma turma, conforme a maior ou menor facilidade do concerto.

§ 8.º Dirigir o serviço, tratando com toda urbanidade os trabalhadores, que obedecerão as suas ordens em tudo quanto fór concernente ao mesmo serviço.

§ 9.º Informar ao fiscal sobre trabalhos feitos contra sua determinação, para ser imputada a multa do art. 87.

Art. 89. Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitos a seus socios, aggregados, administradores, feitores ou outros, á cujo cargo estejam sitios ou fazendas, os quaes serão em tudo obrigados, como se fossem os proprios donos.

Art. 90. Os inspectores ou seus prepostos na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro, exigirão um ról de seus escravos, camaradas ou colonos no caso de prestarem serviço; os que se recusarem a dar o ról de que se trata ficam sujeitos á multa de 10\$ e ao calculo que, acerca de seus escravos e trabalhadores, fizer o inspector.

Paragrapho unico. Ficam tambem sujeitos ás mesmas penas deste artigo os que, no ról exigido pelos inspectores, deixarem de dar, com exactidão, o numero de seus escravos, colonos ou trabalhadores.

Art. 91. Os que, apesar de comparecerem, não trouxeram ferramenta ou não trabalharem o tempo devido, incorrerão na multa de 5\$ por dia ou parte de dia que deixarem de trabalhar, salvo por motivo de molestia.

Art. 92. As porteiras, que nas estradas ou nos caminhos vicinaes, deverão ser de bater, e facies de abrir e fechar, conterão um vão de 2 metros e 61 centimetros de largura, com escoamento para as aguas, de modo a evitar que junto dellas se formem lamações. Multa de 10\$ ao infractor, com obrigação de fazer a obra pelo modo determinado.

Art. 93. Os proprietarios de terras atravessadas por estradas municipaes ou geraes, quando tiverem de fazer vallos e cercas, os farão na distancia de 4 metros e 50 centimetros do centro do leito da estrada á beira do vallo ou buraco para cercas. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e serão obrigados a arredar os vallos e cercas.

Art. 94. O fiscal é obrigado a visitar os caminhos e pontes municipaes e assistir, sempre que fór possível, á abertura dos atalhos ou desvios, e a communicar á camara o estado em que os encontrar; a multar os infractores das presentes disposições; e a velar pela sua exacta observancia, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 95. Fechar ou mudar estradas ou caminhos, sem licença da camara, a qual não concederá senão depois de ouvires interessados. Multa de 5\$ a 10\$ ou de 4 a 6 dias de prisão, com obrigação, ao infractor, de franquear o caminho impedido.

Art. 96. Deaviar agua de servidão publica ou particular, ou embaraçal-a por qualquer modo. Multa de 10; a 20\$ ou seis a oito dias de prisão, além da obrigação de tornal-a ao antigo estado. Nas mesmas penas incorrerão os que sujarem ou turvarem as aguas de servidão publica ou particular.

Art. 97. Impedir o transitio por qualquer maneira ou oppôr embaraços nas estradas e caminhos, multa de 5\$ a 10\$ ao infractor

Art. 98. E' prohibido aos viajantes deixarem abertas as porteiias situadas nas estradas e caminhos. Multa de 5\$ ao infractor, além da indemnisação do damno que por iste causar.

Art. 99. Os tropeiros, boiadeiros, viajantes e conductores de percors que soltarem seus animaes em terras de cultura ou campos cercados, sem licença do proprietario, incorrerão na multa de 10\$ e serão obrigados a pagar ao dono das terras 160 rs. de cada animal, e nas mesmas penas incorrerão os rancheiros de quem os seus animaes ou dos seus arranchados entrarem nas terras de cultura ou pasto, por descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 100. Os que fizerem plantações nas margens das estradas ou caminhos municipaes são obrigados a cercal-as de modo a vedar e ingresso dos animaes nas mesmas; e, se plantarem fóra destas condições, não terão direito de apprehender os animaes que as invadirem e nem poderão cobrar o damno que os mesmos causarem.

TITULO XI

INCENDIOS E QUEIMADAS

Art. 101. No caso de incendios os moradores e visinhos do predio em que tiver logar serão obrigados a fornecer pessoal, agua e instrumentos precisos para extincção do fogo, franquendo para isso suas casas, mediante as cautellas precisas. Multa ao infractor de 10\$ duplicada na reincidencia.

Art. 102. Os sachristães, carcereiros e commandantes de destacamentos serão obrigados a dar o signal de incendio, sob pena de multa de 10\$.

Art. 103. Será concedido um premio de 10\$ á pessoa que primeiro noticiar o incendio; mas, sendo falsa a noticia, o noticiador incorrerá na multa de 20\$ e tres dias de prisão.

Art. 104. A queima de campos, roçados e mattas só poderá ter logar com sciencia dos visinhos, a quem se fará aviso previo e mediante aceiros de largura nunca inferior a cinco metros. Multa de 30\$ duplicada na reincidencia, sem prejuizo das outras penas em que o infractor incorrer.

Art. 105. Os tropeiros, boiadeiros ou outras pessoas que lançarem fogo em capoeiras, ca-fesses e mattas, dando causa que o fogo se communique a cultivados soffrerão a multa do artigo antecedente e oito dias de prisão, além das outras em que incorerem.

TITULO XII

CAÇA E PESCARIA

Artr 106. Fica prohibido caçar, pescar, fazer cóvas ou armadilhas em terrenos ou rios particulares, ou de servidão publica, sem licença do proprietario ou de quem competir. Multa de 10\$ duplicada na reincidencia. Exceptua-se a caçada com cães em terrenos proprios ou n'aquelles em que houver permissão do proprietario.

Art. 107. E' vedado na pesca o emprego de qualquer substancia venenosa que possa prejudicar a saude publica, com bomba dinamite, timbó, etc., etc. Multa de 20\$ ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 108. Ainda com consentimento do proprietario é prohibido fazer armadilha em qualquer terreno, sem previo aviso aos visinhos. Multa de 5\$, duplicada na reincidencia.

Art. 109. Dentro do quadro municipal é prohibido dar tiro, qualquer que seja o pretexto. Multa de 5\$ e tres dias de prisão.

TITULO XIII

VEHICULOS DE CONDUÇÃO

Art. 110. Todos os vehiculos de conducção, á excepção dos empregados na lavoura, serão numerados e sujeitos á licença, que será impetrada da camara, em qualquer tempo, a qual prevalecerá somente até 30 de Junho. Aos infractores será imposta a multa de 30\$ e depositado o vehiculo até o pagamento da multa e licença.

Art. 111. O fiscal procederá annualmente, no mez de Maio, á matricula dos vehiculos de conducção, a qual comprehenderá o nome do proprietario e qualidade do vehiculo, e será entregue ao procurador da camara, ficando uma cópia em poder do fiscal.

Paragrapho unico. E' tambem permittida a matricula, fóra do tempo designado, aos que depois vierem a possuir vehiculo.

Art. 112. Os vehiculos de conducção serão carimbados á tinta, á vista do conhecimento

passado pelo procurador da camara. Aos infractores será imposta a multa de 10\$, além de pagamento do imposto.

Art. 113. Os carros, carretões e carroças deverão ser guiados por pessoas habilitadas, a pé e junto dos animaes. Aquelle que fór encontrado governando taes vehiculos fóra destas condições, será multado em 20\$ e o duplo na reincidencia, apprehendido e depositado o vehiculo até a satisfação da multa.

Art. 114. E' prohibido dentro do quadro da villa andarem carros, carroças ou outro qualquer vehiculo conduzidos por animaes que não forem mausos, ou com o fim de amansal-os. O conductor ou dono do vehiculo será multado em 10\$ e o duplo na reincidencia.

Art. 115. Si por descuido ou negligencia do conductor de qualquer carro ou vehiculo, elle causar damno a alguma casa, poste ou muro da povoação, o conductor ou o dono do vehiculo será multado na quantia de 5\$ e obrigado a pagar o damno causado.

TITULO XIV

DO MATADOURO PUBLICO E AÇOUQUE

Art. 116. Logo que permittirem os recursos financeiros da camara, ella mandará construir, em logar proprio, um matadouro publico. Antes, porém, de ser satisfeita esta necessidade, a camara designará, por seu fiscal, um logar conveniente e mais retirado possível do centro povoado, para n'elle serem abatidas as rezes para consumo.

Art. 117. Ninguem poderá matar ou esquarterar rezes para negocio, fóra do logar indicado pelo fiscal, de conformidade com o artigo antecedente. O contraventor será multado em 10\$.

Art. 118. Nenhuma rez será morta para consumo sem ser examinado o seu estado pelo fiscal e julgada por este não impestada. Ao contraventor será imposta a multa de 10\$.

Parapho unico. Se depois da rez cortada verificar-se que a carne acha-se com indicio de má estado ou deterioração, o fiscal mandará enterrar á vista do dono da rez ou do cortador e, se qualquer destes se oppuzer será multado em 30\$ e 5 dias de prisão.

Art. 119. A carne verde só poderá ser vendida publicamente, onde se possa fiscalisar sua limpeza, estado da carne e fidelidade dos pesos. Os mercadores deste genero serão obrigados a conservar com limpeza ou asseio o eêpo, toalhas e mais objectos que empregarem no açougue, e só cortarão os ossos com serrate ou serra. O contraventor será multado em 5\$.

Art. 120. E' expressamente prohibido conservar nos açougues, matadouros e quintaes, immundicias, couros e residuos de rezes em estado de putrefacção ou exhalando má cheiro. Multa de 10\$ ao infractor.

TITULO XV

MERCADO

Art. 121. A camara designará um logar que terá a denominação de —Quitanda— onde serão expostos á venda, aos domingos, os generos alimenticios de primeira necessidade ou para consumo. A exposição destes generos será desde as 6 horas da manhã até ás 3 da tarde. O infractor será multado em 10\$.

Art. 122. Nos dias designados ou em outro qualquer não poderão ser vendidos por atacado, dentro da quitanda ou fóra, os generos que vierem á povoação, a saber: nos dias de quitanda antes de estarem expostos até ás 3 horas da tarde e nos outros dias antes de passarem 24 horas. O infractor será multado em 20\$.

Art. 123. São considerados generos de primeira necessidade, feijão, milho, arroz, farinha, sal, toucinho e assucar.

Art. 124. Fica prohibido o atravessamento dos generos a que se refere o artigo antecedente. O vendedor ou atravessador fica sujeito á multa do artigo 122, no caso de infracção.

TITULO XVI

ILLUMINAÇÃO

Art. 125. A camara poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer, a illuminação da villa, pelo melhor systema, mais aperfeiçoado e economico.

TITULO XVII

LICENÇAS

Art. 126. Todos os que tiverem casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação serão obrigados a impetrar licença da camara, no mez de Julho de cada anno, pagando os impostos estabelecidos na respectiva tabella. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 127. As licenças são intransferíveis e podem ser examinadas por qualquer empregado ou vereador da câmara e em qualquer tempo, e serão concedidas depois de acharem-se satisfeitos os impostos gerais, provinciais e municipais. Multa do artigo antecedente.

Parapho unico. E', entretanto, permittida a transferencia do bilhete de affeição e licença, quando houver traspasso do negocio e continuar no mesmo predio.

Art. 128. Decorrido o primeiro semestre em que terá lugar o pagamento dos impostos, a câmara poderá conceder licença por seis mezes, pagando os impetrantes metade do imposto estabelecido.

Art. 129. As licenças impetradas para casas de jogos ás pessoas que as requererem especificarão a qualidade do jogo, assignando termo perante o delegado ou subdelegado de policia, no qual se obriguem a observar e cumprir as condições do presente código e as que a policia julgar convenientes.

Art. 130. O anno financeiro da câmara começa em 1º de Julho e finda-se em 30 de Junho futuro, e as licenças serão requeridas, por todo aquelle mes, ao presidente da câmara, declarando o impetrante qual a especie do negocio, a rua e lugar em que tiver o estabelecimento.

Parapho unico. Durante o referido mes de Julho o procurador e o secretario deverão permanecer na sala da câmara, das 10 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Art. 121. As licenças para botequins provisionarios ou para os dias de festividades, podem ser impetradas em qualquer tempo, mas só prevalecerão por quinze dias.

TITULO XVIII

DO AFFERIDOR, DA AFFEÇÃO E CONFEREÇÃO

Art. 132. Todas as pessoas que venderem generos por pesos e medidas serão obrigadas a tel-os legais e afferidos pelo afferidor ou por pessoa nomeada pela câmara, até o fim de Junho de cada anno. Multa de 10\$ ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 133. A afferição dos pesos e medidas das pessoas que vierem estabelecer negocio neste municipio, será feita na abertura do estabelecimento, sob pena de multa do artigo antecedente.

Art. 134. Não poderá o afferidor ou o encarregado da afferição, sob pretexto algum, recusar-se a afferir os pesos e medidas que lhes forem apresentados, salvo se reconhecer que não são legais. Pena de suspensão por 15 a 30 dias, verificada a improcedencia da sua opposição. Os prejudicados poderão recorrer á câmara da decisão do afferidor ou encarregado da afferição, na primeira sessão.

Art. 135. A afferição e revisão dos pesos e medidas começará no primeiro dia util do mez de Julho de cada anno, precedendo editaes com antecedencia de dez dias.

Art. 136. Todos os negociantes deste municipio serão obrigados a afferir seus pesos, medidas e balanças na época marcada no artigo antecedente, sob pena de 5\$ de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 137. O afferidor dará ao portador dos objectos que tenha de afferir, uma guia declarando quaes os objectos, quante deve pagar, e o nome do portador. Paga as taxas devidas, das quaes o procurador dará um conhecimento impresso, extrahido do livre de talão, lançará na guia a seguinte nota—Pagou tanto, como consta de documento que recebeu.—Data, rubrica. A vista desse documento o afferidor entregará ao portador os pesos, medidas e balanças afferidos e ficará com a guia que guardará para remetter á câmara, findo o tempo da afferição.

Art. 138. O afferidor terá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da câmara ou por um vereador que este designar, para nelle lançar as afferições feitas, e declarar quaes os objectos afferidos, seus donos e taxas pagas.

Art. 139. O afferidor vencerá trinta por cento das taxas arrecadadas. Esta porcentagem lhe será paga pelo procurador da câmara, no fim do mez ou de trimestre, como aquelle convier.

Art. 140. O afferidor, quando exonerado do cargo, é obrigado a entregar ao seu successor todos os objectos do padrão da câmara, por um inventario, que será transcripto em um livro e assignado por ambos, sob pena de 10\$ a 30\$ de multa.

Art. 141. O afferidor é obrigado a conservar sempre em boa guarda e com todo o assaeio os objectos ou utensis do padrão da câmara, não consentindo que sahiam da casa da câmara, onde será feita toda a afferição tanto para a villa como para o municipio, sob as penas do artigo antecedente, em qualquer dos casos.

Art. 142. O afferidor que não conferir os pesos, balanças e medidas pelo padrão da câmara pagará multa de 20\$ e será obrigado a afferir-os. Se fizer a afferição com differença para menos do padrão da câmara pagará a multa de 30\$.

Art. 143. As taxas da afferição serão as da seguinte tabella:

PESSOAS

De uma gramma até 60 kilogrammas, 2\$400 rs.

MEDIDA DE CAPACIDADE

De um até 60 litros, 2\$100 rs.

MEDIDA LINEAR

Um metro, 500 rs.

BALANÇAS

Uma balança de capacidade até 30 kilogrammas, 1\$200 rs.
Uma balança para 60 ou mais kilogrammas, 2\$000.

TITULO XIX

DOS IMPOSTOS DE PATENTES

- Art. 144. Cobrar-se-ha no exercicio financeiro como imposto de patente :
- § 1.º De cada consultorio medico, 20\$.
 - § 2.º De cada escriptorio de advogado, 20\$.
 - Os não domiciliados, de cada acção judicial, não sendo as partes indigentes, 10\$.
 - Este imposto será satisfeito logo que o advogado exercer qualquer acto de sua profissão.
 - § 3.º De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphãos, 20\$.
 - § 4.º De cada solicitador de causas, 15\$.
 - § 5.º De cada cartorio de escrivão de Paz e de subdelegado, 10\$.
 - § 6.º De cada concessão de data, 20\$.
 - § 7.º De cada carro ou carretão que vender generos ou perceber ~~o~~ paga per carreto ou transporte de generos, 10\$.
 - § 8.º De cada carroça, vehiculo de duas ou mais rodas, de qualquer especie e sob qual-quer denominação, sendo de aluguel, 5\$.
 - § 9.º De cada escravo importado e vendido no municipio, 30\$.
- Art. 145. De cada pipa de aguardente importada, 5\$.
- Paragrapo unico. De cada barril de decimo de aguardente importado, 500 réis. — Para segurança do imposto não poderá o comprador receber a aguardente sem a exhibição do conhecimento do pagamento, sob pena de 2\$ de multa por barril o 20\$ por pipa, além do imposto.
- Art. 146. De cada espectáculo dramatico, equestre, mímico ou gymnastico, não sendo gratuito ou em beneficio de irmandades ou obras pias, 20\$.
- Se a companhia fór do municipio, 10\$.
- § 1.º Para expôr qualquer curiosidade pela qual se receba paga, 8\$.
 - § 2.º Para queimar fogos de artificio perante o publico, o fogueteiro ou o dono pagará por cada armação, 10\$.
- Não se cobrará este imposto si os fogos forem fabricados no municipio e se o fogueteiro ti-ver a devida licença.
- Art. 147. De cada vez que se matar para consumo e para negocio, 2\$500.
- Paragrapo unico. Pelas vezes que forem mortas e vendidas no açougue se cobra-rá, 1\$250.
- Art. 148. De cada escravo fugido que fór preso ou recolhido á cadeia, sendo do municí-pio, 5\$ e sendo de fóra, 10\$, além das despezas a que ficam sujeitos os senhores. (Lei Provin-cial n. 2, de 21 de Março de 1860).
- Art. 149. Cobrar-se-ha o titulo de licença, no acto da impetração della, ou de sua con-cessão :
- § 1.º De cada officina de ourivesaria ou relojoaria, 20\$.
 - § 2.º De cada retratista ou dentista domiciliado, 30\$, dos não domiciliados, 50\$.
 - § 3.º De cada olaria ou fabrica de telhas ou tijellos, 15\$.
 - § 4.º De cada typographia ou lythographia, 10\$.
 - § 5.º De cada negociante de trapa solta, de animas cavallares ou muares, importados no municipio para negocio, 10\$.
 - § 6.º De cada loja de cabelleireiro, de barbeiro, officina de aspateiro e de zelleiro, 5\$.
 - § 7.º Para esmojar com bandeira de qualquer santo, não sendo do municipio, 20\$. O infractor fica sujeito á multa de 10\$, além do imposto.
 - § 8.º De cada fabrica ou officina de fogos, 12\$.
 - § 9.º De corridas de cavallos a que se denominam parcelhas, 20\$.
 - § 10.º De cada quitandeira de doces, biscoutos ou outros similares, que vender em casa ou pelas ruas, em taboleiros ou bantejas, 5\$.

- § 11. Os quitandeiros de fóra do municipio pagarão 10\$.
- § 12. De cada officina de serralheiro, caldeireiro, ferreiro, laticeiro e funileiro, 12\$.
- § 13. De cada officina de marcenaria e de alfaiate, 10\$.—Si na officina de alfaiate tiver fazendas, mais 10\$.
- § 14. Para ter botica ou pharmacia, 30\$.
- § 15. Para ter bilhar, 30\$.—Se tiver mais de um na mesma casa, de cada um mais 5\$.
- § 16. Para ter hotel ou hospedaria, 20\$.
- § 17. Para ter confeitaria, 20\$.
- § 18. Para ter engenho de fabricar aguardente para negocio, 20\$.
- § 19. Para ter botiquim ou kiosque permanente, 25\$.
- § 20. Para ter botiquim provisório ou por occasião de festividades, 12\$.
- § 21. Para mascatear imagens, figuras, livros, folhetos e obras de caldeireiro e de funileiros, 20\$.
- § 22. Para vender bilhetes de loterias legaes, 20\$.
- § 23. Para andar com realejo, marmota, panorama, animaes ensinados e outras cousas, pelas quaes se aquirir lucro, por tres meses, 12\$.
- § 24. Para ter padaria, 20\$.
- § 25. Para ter açougue, 20\$.
- § 26. Para ter casa de jogos permittidos por estas posturas, além de bilhar, 30\$.
- Art. 150. Cobrar-se-ha de cada commerciante de joias, brilhantes e outras pedras preciosas, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, não sendo domiciliado, 200\$.— Sendo morador do municipio, 100\$.
- § 1. Para ter casa de negocio de fazendas de lã, sedas, chitas, linho e algodão, 12\$.
- § 2. Para vender objectos de armarinho e ferragens, 12\$.
- § 3. Para vender tintas e drogas, de conformidade com o art. 48 destas posturas, 10\$.
- § 4. Para vender chapéu de qualquer especie, 10\$.
- § 5. Para vender calçado, 10\$.
- § 6. Para vender roupas feitas, 12\$.
- § 7. Para vender arreios, couros, rédeas e outros similares, 12\$.
- Art. 151. Os commerciantes dos generos abaixo declarados pagarão:
- § 1. Para vender seccos e molhados, de fóra, 25\$.
- § 2. Para vender mantimentos e generos da terra, 10\$.
- § 3. Para vender louça de qualquer especie, 10\$.
- Art. 152. Quando os negociantes de que trata a segunda parte do artigo 150 forem ambulantes, pagarão mais 50\$.
- Art. 153. Os mascates de fazendas e mais generos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 150 pagarão o duplo do imposto estabelecido.
- Art. 154. Aquelle que estabelecer casa de commissão de café e de outros generos no municipio, será obrigado a impetrar licença especial da camara, no tempo designado, pela qual pagará a quantia de 50\$.
- Art. 155. Os commerciantes de qualquer genero, fóra da villa, em qualquer ponto do municipio, excepto nas estações da Estrada de Ferro, pagarão mais 25 por cento que os negociantes de dentro da villa.
- Art. 156. Toda a pessoa que desobedecer ou injuriar os empregados da camara no exercicio das suas funcções, será multada na quantia de 20\$, além das outras penas em que incorrer.
- Art. 157. Os que se negarem a pagar impostos; ou não mostrarem por documentos ou outra prova admittida em direito que já os pagaram, serão multados em 20\$, além do imposto a que serão constrangidos a pagar.
- Art. 158. Ficam revogadas as disposições em contrario.
- Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.
- O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
- Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COSTO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, Antonio Candido Xavier de Almeida e Souza, a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias de mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.